

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: g6uywr6m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/09/2025 Projeto de lei complementar nº 37/2025 Protocolo nº 9634/2025 Processo nº 2879/2025	
Autor: Dep. Lúdio Cabral		

Altera o Código Estadual do Meio Ambiente - Lei Complementar nº 38/1995, para vedar a conversão da multa ambiental nas hipóteses em que estabelece, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Altera o parágrafo único, transformando-o em parágrafo primeiro, bem como acrescenta o § 2º ao artigo 127 da Lei Complementar Estadual nº 38/1995, nos seguintes termos:

“Art. 127 (...)

§ 1º (...)

§ 2º Além da exceção prevista no parágrafo anterior, é vedada a conversão da multa ambiental quando:

I - o autuado constar do cadastro de empregadores que tenham submetidos trabalhadores a condições análogas à de escravo;

II - no ato de fiscalização forem constatados indícios de que o autuado explore trabalho infantil;

III - a infração for praticada contra as populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas;

IV - a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

V - a infração for praticada por agente público no exercício do cargo ou função;

VI - essa alternativa se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de ilícitos ambientais.”

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A multa ambiental deriva diretamente da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que estabelece, em seu artigo 225, § 3º, que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Neste sentido, o artigo 127 do Código Estadual do Meio Ambiente - Lei Complementar n. 38/1995, traz a possibilidade de conversão de multas ambientais em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente:

Art. 127 Fica instituído o Programa de Conversão de Multas Ambientais emitidas por órgãos e entidades do Estado integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, nos termos do regulamento. (Nova redação dada pela LC [706/2021](#))

Parágrafo único A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, com redução de até 90% (noventa por cento), na forma do regulamento, excetuadas àquelas decorrentes de infrações que resultem em morte humana. (Acrescentado pela LC [706/2021](#))

O Código Estadual de Meio Ambiente excetua apenas infrações que resultem em morte humana. A mesma disposição se encontra no Decreto Estadual nº 1.436/2022, cujo artigo 62, § 2º, dispõe: “A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetuadas àquelas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.”

Conquanto o pedido de conversão de multas não seja vinculado, mas sim dependa de análise e deferimento ou não pela autoridade julgadora, é imperioso que outras hipóteses, notadamente as previstas nos incisos propostos neste projeto de lei complementar obtem de plano a conversão da multa ambiental, tal qual se realiza em âmbito federal (Instrução Normativa n. 19, de 02 de junho de 2023 - IBAMA).

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação do presente projeto de lei complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Agosto de 2025

Lúdio Cabral
Deputado Estadual